

DIREITO PROCESSUAL PENAL II
Professora Priscila

1 – AVALIAÇÕES:

- a) 1ª – 25/09/2008
b) 2ª – 20/11/2008.
- Questões Objetivas, subjetivas e de provas da OAB.

2 – BIBLIOGRAFIA

- ARANHA, Alberto José. Prova, Saraiva.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual.
- _____. Código de Processo Penal Comentado.
- _____. Tribunal do Júri.
- RANGEL, Paulo.
- TOURINHO FILHO.

DIREITO PROCESSUAL PENAL II

I – PROVAS

1 – CONCEITO

“O termo prova origina-se do latim – *probatio* – que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare* – que significa ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém” (NUCCI, 2007, p. 359).

É o conjunto de procedimentos produzidos pela parte ou pelo próprio juiz visando estabelecer, dentro do procedimento, certos fatos relevantes no processo.

Prova é tudo que de forma direta ou indireta, conforme a lei comprova tudo que foi alegado.

2 – FINALIDADE

A finalidade da prova é convencer o Juiz de que os fatos alegados são verdadeiros.

“A meta da parte, no processo, portanto, é convencer o magistrado, através do raciocínio de que a sua noção da realidade é a correta, isto é, de que os fatos se deram no plano real exatamente como está descrito em sua petição. Convencendo-se disso, o magistrado, ainda que possa estar equivocado, alcança a certeza necessária para proferir a decisão”. (NUCCI, 2007, p. 360).

É busca da verdade processual, ou seja, a verdade atingível.

3 – OBJETO

Objeto é tudo que precisa ser provado/comprovados. Ex: Denúncia (novos fatos que necessitam de uma comprovação posterior.). Ex²: Interrogatório (tem que se provar).

Os objetos são os fatos que as partes tem intenção de demonstrar.

a) Fatos Intuitivos – Evidentes.

b) Fatos Notórios – De conhecimento/domínio público. São aqueles nacionalmente conhecidos, não podendo considerar aqueles que são relativos a uma comunidade, especificamente.

Para Nucci, entre os notórios estão os evidentes - extraídos de diversas ciências (ex: lei da gravidade) – e os intuitivos – decorrentes de experiências e da lógica (ex: o fogo queima).

c) Presunção Legal – Previsto em Lei. Ex: Menor de 18 anos é inimputável. Se há na Lei, não é necessário saber porque ele é inimputável. São aqueles que não comportam prova em sentido contrário.

Existem ainda, os fatos impossíveis, ou seja, aqueles que causam aversão ao espírito de uma pessoa informada. Ex: Dizer que o réu estava na Lua no momento do crime. Além desse, existem os fatos irrelevantes ou impertinentes, quais sejam, aqueles que nada contribuem para a elucidação da causa. Ex: Saber qual é o signo da vítima, se isso não tem qualquer correspondência com o fato imputado ao réu.

4 – FONTES

Ex: Denúncia (novos fatos que necessitam de uma comprovação posterior.). Ex²: Interrogatório (tem que se provar).

a) Diretas – a pessoa realmente viu o fato. É a memória fotográfica.

b) Indiretas – a pessoa ouviu o fato de alguém ou foi produzida prova mediante um raciocínio do depoente, tendo-se em vista determinados fatos.

5 – FORMAS

Quando em audiência, mediante a presença de testemunhas ou a vítima, forma acareação para sanar fatos obscuros, de acordo com o art. 342, CPP.

São os vários modos pelos quais, a prova pode ser produzida. Ex: Oral, formal, pericial etc.

6 – MEIOS

Meio é tudo aquilo que pode se utilizar para provar algo. Ex: Confissão, busca e apreensão. Não há uma taxatividade. As partes poderão produzir provas além das previstas no CPP.

São todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo.

Os métodos podem ser *lícitos ou ilícitos*.

- **Lícitos** - são aqueles aceitos pelo ordenamento jurídico.
- **Ilícitos** - não deveremos pensar somente naqueles que vêm de encontro ao ordenamento, mas também aqueles que são antiéticos, imorais ou que atentem contra a dignidade ou liberdade do indivíduo, ou ainda, contra os bons costumes e os princípios que norteiam o Direito.
- **Provas emprestadas** - Estas correspondem às provas que foram produzidas em outro processo e através de reprodução documental, juntada no processo criminal. O juiz, no entanto, deverá analisar o modo como foram colhidas as provas e se foi respeitado o devido processo legal, observando o contraditório, a ampla defesa.

São aquelas produzidas em ou outro processo e levada a outro por meio e certidão. Vale em processo penal, mas, seu valor deverá ser relativo e deverá ser analisado conjuntamente com as demais provas.

- **Prova Real** – são aquelas que emanam da observação, ou da própria existência nos autos da coisa em si, como é o caso dos documentos ou dos instrumentos utilizados na prática do direito;
- **Prova Pessoal** – São aquelas que resultam de uma atividade humana. Ex: Testemunho.
- **Prova fora da Terra** – são aquelas feitas por carta precatória ou rogatória, quando se está fora de jurisdição.

7 – CLASSIFICAÇÃO

a) Natureza

- **Direta** – Quando por si só já prova o alegado de forma direta.
- **Indireta** – Quando uma prova sozinha não é capaz de provar o que se alegou.

b) Valor

- **Plena** – Quando a prova é inequívoca. A certeza é exigida para a condenação, caso contrário, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*.
- **Indiciária** – Quando não deixa claro o fato provado. É uma prova formada por indícios, deixando dúvidas e não por outro motivo, que não este, ela não é capaz de sustentar uma condenação. Indica alguma circunstância e é suficiente para alguns procedimentos.

c) Aparência

- **Pessoal** – É aquela realizada através diretamente de pessoas. Ex: Prova testemunhal.
- **Documental** – É aquela prova realizada através de documentos nos autos.
- **Material** – São todas aquelas que não são realizadas, nem através de pessoas, nem através de documentos. Ex: Exame de Corpo de delito, a busca e apreensão.

8 – PRINCÍPIOS

- a) **Princípio da Verdade Real** – *Princípio inerente ao Processo Penal que, busca a perfeição da verdade NO PROCESSO. Essa busca pela verdade real se dá pela importância dos bens tutelados pelo DIREITO e PROCESSO PENAL. Outro motivo é rigidez das penas aplicadas.*
- b) **Princípio da Liberdade das Provas** – *As partes têm ampla liberdade para produzir as provas no Processo. Elas podem produzir qualquer prova, além das já previstas. Deverão estas provas, ser PERTINENTES. Art. 184, CPP “Salvo em caso de exame de delito, o Juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade” – No caso de prova impertinente o Juiz negará.*
- c) **Princípio da Inadmissibilidade das Provas Ilícitas** – *Alguns autores discordam do termo “ILÍCITAS”, por este se tratar de um termo do Direito Material. Para eles, seria mais correto/plausível, chamar de provas ILEGAIS. Também não são permitidas as provas ilegítimas, pois vão de encontro às normas processuais. Ex: Juntada de prova depois do prazo.*

ILÍCITA ≠ ILEGÍTIMA

A prova ILÍCITA é excluída IMEDIATAMENTE dos autos (quando da constatação). Já a prova ILEGÍTIMA permanece dentro dos autos, mas no ato da sentença declara NULA. O Juiz não poderá se utilizar dela para fundamentar suas decisões.

Alguns doutrinadores preferem aplicar o PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE quando da apresentação das provas, levando em consideração o caso prático.

“Porém, a tendência doutrinária e jurisprudencial se inclina no sentido da suavizar o absolutismo do preceito constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso LVI, diante de situações excepcionais e em casos de extrema gravidade, quando o direito tutelado é mais importante que aquele atingido, de acordo com o Princípio da Proporcionalidade, como também, pelo princípio do estado de inocência, quando a prova ilícita é utilizada pro reo”.

Se houver uma sentença baseada em forma ilegítima que não for em prol do réu (*pro reo*), será declarada nula. **Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados** (Nucci fala sobre essa Teoria – está disponível no <http://www.aulaseprovas.org/2008/08/teoria-da-rvore-dos-frutos-envenenados.html> um trabalho de conclusão de curso que trata justamente sobre essa teoria).

- d) **Princípio da Presunção da Inocência** – *In dubio pro reo. O ônus da prova compete a quem alega, ou seja, normalmente, ao Ministério Público, através da DENÚNCIA (Ação Penal Pública), ou ao ofendido através da QUEIXA (Ação Penal Privada ou Subsidiária da Pública).*
- e) **Princípio da Legalidade e da Moralidade** – *as provas devem estar em conformidade com a Lei e com os Princípios morais que regem nosso Ordenamento Jurídico.*
- f) **Autoresponsabilidade das Partes** – *atribui a responsabilidade à parte que PRODUZIU ou que DEIXOU DE PRODUZIR as provas. Neste caso, atribui-se a responsabilidade ao advogado que, irresponsavelmente ou negligentemente deixou de produzir provas que erram de suma importância para o sucesso da ação de seu cliente.*

O Juiz não é titular, mas pode buscar provas dentro do processo. Ele pode pedir de ofício a PERÍCIA, a COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, a OUVIDA DE TESTEMUNHAS. O papel do Juiz no processo tem um caráter MISTO: Ele é INQUISITIVO (ao colher as provas) e ACUSATÓRIO.

Ao Juiz não cabe o papel INVESTIGATIVO, salvo em casos em que o réu tem foro privilegiado.

- g) Princípio da Comunhão das Provas** – *as provas pertencem ao processo e as partes poderão se valer delas para comporem suas defesas, independentemente de quem as apresente.*
- h) Princípio da Imediatidade e Oralidade** – *o processo deve ser levado na forma mais rápida possível. O Juiz deve ter contato direto com as partes. É com base nesses princípios, juntamente com o da Celeridade processual que o Juiz nem pode deixar de ouvir as testemunhas e o réu, nem pode, ouvindo, demorar demasiadamente para sentenciar. É com vista nestes princípios que o Juiz busca agir rapidamente, respeitando o devido processo legal, para que as provas testemunhais não se percam com o tempo.*
- i) Princípio do Contraditório** – *É com base nesse princípio que a outra parte deve ser intimada sempre que algo novo é colocado à baila no processo. É necessário que seja permitida à outra parte, apresentar sua versão sobre o fato alegado.*

O inquérito policial como única prova não é admitida para condenar o réu. O Juiz, ao receber a Denúncia deverá fazer a ouvida das testemunhas, colher novamente as provas, pedir a documentação. O Juiz só não poderá requerer que se faça novamente a prova pericial, mas poderá pedir a complementação da perícia através de PARECER TÉCNICO do perito para que as possíveis dúvidas sejam esclarecidas.

- j) Princípio da Não-auto incriminação** – *Ninguém é Obrigado a fazer prova contra si mesmo. Ex: Ninguém é obrigado a fazer o teste do bafômetro, mas existem meios outros para se constatar o estado de embriaguez do indivíduo.*

II – PERÍCIA

1 – CONCEITO

Perícia é o exame de algo ou de alguém, realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um meio de prova.

É o exame feito por pessoa técnica e habilitada no intuito de dirimir dúvidas no processo. A perícia é possível tanto no inquérito policial quanto no processo. Sendo esta determinada pela autoridade competente (Delegado ou Juiz). Ex: Laudo Pericial do IML.

OBS: O exame de sanidade mental só poderá ser requerido pelo Juiz. O Delegado não tem competência por ser matéria processual.

2 – PERITO

Em regra são oficiais concursados. Caso não haja, o Juiz nomeará 02 profissionais de conduta idônea. O Juiz de ofício poderá requerer a perícia de 01 oficial ou 02 profissionais nomeados.

3 – LAUDO

Descreve minuciosamente a conclusão técnica do perito.

“Laudo Pericial é a conclusão a que chegaram os peritos, exposta na forma escrita, devidamente fundamentada, constando todas as observações pertinentes ao que foi verificado e contendo todas as observações pertinentes ao que foi verificado e contendo as respostas aos quesitos formulados pelas partes.”.

O laudo é composto por: Tópico de Identificação (local onde foi realizado), Titulação (nome do

exame), Nome da pessoa a ser analisada e Elenco dos quesitos (Houve morte? Qual a causa? etc).

4 – OBJETO

5 – QUESITO

Os quesitos são questionamentos direcionados ao perito pelas partes.

Quesitos são questões formuladas sobre um assunto específico, que exigem como respostas, opiniões ou pareceres.

Art. 159, § 3º e 5º, I.

“Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico”.

“Durante o curso do Processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: I – Requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar”.

Quando a prova for determinada em juízo, as partes e o Juiz poderão encaminhar perguntas ao perito, até que a diligência se realize.

6 – SISTEMA DE VALORAÇÃO

O Juiz não está vinculado ao laudo pericial. No Brasil o sistema é LIBERATÓRIO. O Juiz é livre para se vincular ou não às provas. Se o Juiz não estiver satisfeito, poderá pedir a complementação do laudo ou nomear um outro perito.

Com a reforma da Lei Processual Penal é possível se utilizar de assistente técnico.

OBS: ANALISAR A LEI [11.690/08](#) (Modificativa da parte que diz respeito às provas) e a LEI 11.689/08.

7 – CORPO DE DELITO

Não se trata somente do corpo da vítima, mas de todo o conjunto de vestígios que comprovam a materialidade do delito. Na sua maioria, são feitos no local/cena do crime.

Toda vez que existirem vestígios, é OBRIGATÓRIO o exame. Não ocorrendo o exame pode se pedir a anulação relativa do processo.

“Corpo de delito é a prova da existência do crime (materialidade do delito)”. (NUCCI, 2007, p.366).

O **exame de corpo de delito** é a verificação da prova da existência do crime, feita por peritos, diretamente, ou por intermédio de outras evidências.

a) Direto – Feitos diretamente por peritos. De maneira direta é a verificação de peritos do rastro deixado nitidamente pelo delito

b) Indireto – Através de outras evidências, quando os vestígios, ainda que materiais desapareçam. Vestígios são os rastros ou pistas ou o indício deixado por algo ou por alguém. Ex: exame da ficha clínica do hospital que atendeu a vítima, fotografias, atestados de outros médicos.

É de extrema necessidade quando a prova material desaparece. Ex: o feto abortado some, mas a gestante foi atendida por algum médico, que registrou o fato em ficha própria.

Existem crimes que deixam vestígios, como o homicídio, enquanto outros não como é o caso da ameaça, se esta é feita oralmente.

Os vestígios podem ser:

Materiais – aqueles que os sentidos acusam. Ex: Constatação de aborto com a visualização do feto expulso e morto.

Imateriais – São aqueles que se perdem quando a conduta criminosa chega ao fim, por não ser mais

captáveis, nem passivo de registro pelos sentidos humanos. Ex: Injúria verbal proferida.

OBS: Nos crimes que deixam vestígios materiais haverá sempre, a necessidade do exame de corpo de delito.

8 - EXAME COMPLEMENTAR

É o exame feito para completar o exame anterior/principal. No caso de lesão corporal grave, após 30 dias é feito um exame complementar para constatar se há ainda lesão no ofendido.

A realização do exame complementar pode dar-se por determinação da autoridade policial ou judiciária, por requerimento do Ministério Público, do ofendido ou mesmo do acusado ou de seu defensor (art.168,CPP).

Versa o art. 167 do Código de Processo Penal que desaparecendo os vestígios, torna-se impossível a realização de exame complementar, motivo pelo qual é possível suprir a falta com prova testemunhal. Art. 168, § 3º, CPP.

9 – PROVAS INVASIVAS

São aquelas que obrigam a participação do réu (Em regra não é aplicada no Brasil). Bafômetro.

10 – PROVAS NÃO INVASIVAS

Não obrigam a participação do réu. Ex: Eu não posso obrigar a uma pessoa retirar o sangue para fazer DNA, mas eu posso me apoderar de vestígios que ela tenha deixado no local para atingir a minha finalidade.

III – CONFISSÃO

Já foi considerada a rainha das provas. A confissão é o meio de prova pelo qual o próprio réu imputa a si mesmo um delito. É a declaração feita pelo réu, na qual ele assume a prática de um delito imputado a ele.

A auto-incriminação não é exigível no processo penal, significando que o réu não é obrigado a fornecer prova contra si mesmo. O princípio que protege contra a auto-incriminação é consagrado tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, precipuamente no STF.

Art. 197, CPP – É necessário que o Juiz confronte todas as outras provas do processo.

OBS: A Lei é clara. A confissão do réu não pode suprir o exame de corpo de delito, direto ou indireto. Ex: Se o cadáver, no caso do homicídio, sumiu, ainda que o réu confessa ter matado a vítima, não havendo o exame de corpo de delito, nem tampouco, prova testemunhal, não se pode punir o autor.

1 – TIPOS DE CONFISSÃO

- a) **Simple**s – é aquela em que o réu assume a prática de um delito.
- b) **Complexa** – o réu assume ter cometido mais de um crime.
- c) **Qualificada** – é aquela na qual o réu assume o crime, mas alega um motivo excludente da punibilidade. Ex: legítima defesa, Estado de necessidade.

2 – A CONFISSÃO PODE SER:

- a) **Judicial** – quando feita em juízo;
- b) **Extra judicial** – quando feita fora de juízo. Ex: Confissão feita à autoridade policial, ao representante do Ministério público.

- c) **Ficta** – No Processo Penal, diferente do Civil, não existe confissão ficta. Não existe presunção dos fatos se a parte não comparece à audiência.

3 – CARACTERÍSTICAS DA CONFISSÃO

- a) **Personalíssima** – somente o réu, em sua pessoa, pode confessar um delito.
b) **Retratável** – O réu poderá voltar atrás na sua confissão.
c) **Divisível** – Ele poderá confessar em partes, sem que isso cause prejuízo ao processo.

4 – DELAÇÃO

Dá-se quando um comparsa entrega o outro, ou seja, ele confessa e aponta a(s) outra(s) pessoa (s) envolvida (s) no crime. É uma prova anômala.

5 – REQUISITOS DE VALIDADE

- a) **Verossímil** – apresentar verdade nos fatos alegados.
b) **Capacidade** - O réu deverá gozar de plena saúde mental;
c) **Certeza** – clareza;
d) **Pertinência**;
e) **Co incidência** – os fatos e as provas devem coincidir com a confissão.
f) **Liberdade** – o réu não pode de forma alguma ser coagido;
g) **Competência** – o juízo deverá ser competente.

IV – INTERROGATÓRIO

1 – CONCEITO

É a oportunidade dada ao réu de comparecer perante à autoridade competente (autoridade policial ou judicial) e apresentar sua versão sobre os fatos que lhes são imputados. É possível se manter em silêncio.

“Denomina-se interrogatório judicial o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo, inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, oferecendo apenas dados de qualificação. O interrogatório policial, por seu turno, é o que se realiza durante o inquérito, quando a autoridade policial ouve o indiciado, acerca da imputação indiciária” (NUCCI, 2007, p. 389).

2 – NATUREZA JURÍDICA

- a) **Corrente 1** – É prova e meio de defesa do réu – Doutrina Dominante.
b) **Corrente 2** – É um meio de defesa do réu – Tourinho;
c) **Corrente 3** – É primeiramente um meio de defesa e TAMBÉM é um meio de Prova – Nucci.
Primordialmente é um meio de defesa, em segundo plano, é um meio de prova.

“Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio [...] entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do seu direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condena-lo ou absolvê-lo”.(NUCCI, 2007, p. 390).

3 – CARACTERÍSTICAS DO INTERROGATÓRIO

- a) **Personalíssimo**;
b) **Oral**;

c) **Não é sujeito à preclusão;**

d) **Bifásico** – O interrogatório é dividido em duas partes: 1ª – Qualificação do réu. 2ª – Quando o Juiz pergunta sobre os fatos do crime em si.

OBS: O réu tem direito de permanecer calado somente na segunda fase do interrogatório, sob pena de incorrer em crime de obstrução da Justiça.

e) **Individualizado** – se houver mais de um réu, serão ouvidos separadamente.

OBS: O interrogatório é imprescindível. A falta do interrogatório, quando o réu se torna presente após o momento próprio, é nulidade relativa, isto é, somente deve ser reconhecida se houver provocação da parte interessada, demonstrando ter sofrido prejuízo.

OBS. 02: No caso de pessoa jurídica que cometa crime contra o meio ambiente, por meio de preposição, deverá indicar que será ouvido em seu lugar, estando sujeita às mesmas regras que concernem às pessoas físicas. Deste modo, poderá se utilizar do direito de permanecer calado, recusar-se a responder perguntas inconvenientes ou impertinentes. Poderá confessar e admitir a prática da infração penal ou fatos interessantes à elucidação da causa, vinculando no que disser a ré.

4 – LOCAL DO INTERROGATÓRIO

Lei 10.792/03. Art. 185, § 2º - Possibilitou em caso de réu de grande periculosidade ou de grande deslocamento de policiais, que fosse feito o deslocamento do Juiz. O interrogatório por vídeo conferência é muito questionado, pois afasta a figura do Juiz do réu, sendo que esta é imprescindível.

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

5 – IMPORTÂNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO

É imprescindível que haja um defensor antes do interrogatório, até mesmo para que o réu possa ser instruído como se comportar e como responder aos questionamentos que lhes forem feitos. Art. 185, *caput*, CPP.

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

Certificado que o réu não tem advogado, nem possui condições financeiras para constituir um profissional para fazer sua defesa, o juiz deverá providenciar a atuação de um defensor público, ou se não houver essa possibilidade, nomear um dativo.

6 – ACAREAÇÃO

Dá-se quando duas ou mais pessoas são colocadas frente a frente para deporem sobre os fatos alegados e controversos no processo. Poderá ser feito com dois réus, duas testemunhas, uma testemunha e um réu, duas testemunhas e um réu, a vítima e o réu etc.

É permitida a acareação por carta precatória. Art. 230,

Poderá ser requerida pelas partes ou de ofício pelo Juiz.

Os pressupostos para a realização de ACAREAÇÃO são: a) As partes envolvidas já terem sido ouvidas antes e individualmente (na acareação não se ouve ninguém pela primeira vez); b) Quando houver

divergência entre o depoimento das partes.

7 – RECONHECIMENTO DE PESSOAS OU DE COISAS (como meio de prova)

O depoente deverá descrever a pessoa/coisa e só depois é confrontada com semelhantes daquele descreveu. Se houver mais de um réu, será feito o reconhecimento de um a um, de forma individualizada.

OBS: É muito discutida a possibilidade de reconhecimento por fotografia.

8 – BUSCA E APREENSÃO

Buscar é procurar, enquanto apreender é se apossar, deter. São duas figuras que geralmente se apresentam juntas e são meios de prova.

A busca é mais um meio de obtenção de prova, enquanto a apreensão tem por objetivo, proteger/conservar a prova.

• FORMAS:

Domiciliar – feita na própria casa. Entende-se por casa, no direito processual penal, o que aduz o artigo 150, §§ 4º e 5º do Código Penal. Assim, qualquer compartimento habitado que tenha ligação com a questão da intimidade. Ex: Quarto de hotel, motel, escritório, repartição pública fechada, etc.

Pessoal - feita na própria pessoa. Revista judicial (feitas nos ônibus a procura de drogas, etc.) e extrajudicial (feitas nos estágios ou shows por seguranças contratados).

JUDICIAL	EXTRAJUDICIAL
Para apreender elementos probatórios p/ o inquérito ou para o processo	Para proibir a entrada em determinados locais com objetos proibidos. Ex: armas.
Feita pela Polícia	Pode ser feita por pessoa diferente de policiais como, seguranças.
Faz parte da atividade policial	É legal, dentro da razoabilidade, ou seja, sem abusos.

OBS: No caso de busca e apreensão em escritório de advocacia, é necessário o acompanhamento de um representante da OAB.

• REQUISITOS:

Fundamentação - O art. 240, CPP em seu *caput* fala em fundadas razões. Isso quer dizer que, tanto na domiciliar, quanto na pessoal, é necessária a fundamentação.

Autorização Judicial – é necessária a autorização judicial para fazer busca e apreensão no domicílio, salvo em alguns casos: Flagrante Delito e situação de perigo. Mesmo nestes casos, só é possível fazer a busca e apreensão durante o dia (das 6 da manhã às 7 da noite). À noite, somente será possível se o morador permitir.

OBS: Pode haver apreensão sem busca. Ex: quando o acusado leva o objeto à autoridade.

Art. 243 e seguintes

Território Alheio – art. 250, CPP – Mesmo não estando em serviço jurisdição competente. Deverá ser feita somente em flagrante, mas o termo deverá ser lavrado no local onde foi apreendido.

OBS: Conforme a necessidade e urgência, será comunicado à autoridade local, antes ou depois da apreensão.

- **DOS DOCUMENTOS**

Art. 232, CPP - “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original”

A maioria da doutrina entende como documentos, as provas que estão apresentadas sob a forma escrita. Quanto à questão das fotos, a doutrina é divergente: Para alguns, as fotos estão inseridas no rol dos documentos, todavia, outros entendem como provas inominadas.

Pergunta: A fotografia anônima é válida dentro do processo?

Sim. Se uma denúncia anônima pode ser aceitável, de forma analógica é permitida a foto anônima.

ATENÇÃO: Os documentos xerocados estão sendo aceitos, mesmo sem autenticação, principalmente nos juizados de pequenas causas. Esses documentos são recebidos como uma prova a mais. Se ela estiver em harmonia com as demais, não há qualquer óbice.

Art. 231, CPP - Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

As partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Já se cogita a possibilidade de se apresentar os documentos até no momento das razões finais, todavia, se forem apresentadas nesse momento, será aberto o prazo para a outra parte se manifestar.

Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

Esse artigo é próprio da busca da verdade real. O juiz pode pedir que os documentos sejam juntados. São resquícios do sistema inquisitivo.

Art. 235. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Documentos particulares também são possíveis. Os documentos podem ser públicos – quando emitidos por uma entidade pública.

Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Esse é o caso do documento estrangeiro. É traduzido por um tradutor publico ou por um particular nomeado.

Art. 237. As públicas-formas só terão valor quando conferidas com o original, em presença da autoridade.

Públicas-formas – características peculiares de alguns documentos públicos

Art. 238. Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

As partes juntam cópia de documentos particulares. Se não houver interesse do estado, as partes poderão requerer. O MP analisa.

- **INDÍCIO**

É toda circunstância que de forma indireta traz uma conclusão para os autos através da indução. Não é de forma direta, mas indireta.

O Inquérito é um indício por não permitir o contraditório e a ampla defesa. O Inquérito serve para pedir a DENÚNCIA como prova indiciário. Dentro do processo, jamais ele, sozinho, serve para condenar o agente. A não ser que seja indícios muito contundentes.

Os indícios, como o próprio nome diz, induz à autoria. É o raciocínio lógico que leva à conclusão da autoria.

Ex: Um sujeito é encontrado com a arma do crime logo após o homicídio ser efetivado.

O **ÁLIBE** é chamado de contra indício. Ele vai contradizer/desfazer/rebater os indícios.

- **DAS PERGUNTAS AO OFENDIDO**

Por muito tempo, a ouvida do ofendido não foi valorizada. Essa nova Lei deu uma ênfase muito grande a palavra do ofendido/vítima.

Art. 201, § 1º - igual ao parágrafo único.

§2º - Possibilita que o ofendido seja comunicado dos atos do processo.

§3º- Ele pode informar o end.

§4º - Outra forma de proteger a vítima.

§5º- Até assistência multidisciplinar o juiz pode oferecer à vítima.

§6º - Proteger a honra, intimidade, integridade física da vítima.

OBS: EM RELAÇÃO A PARTE DE TESTEMUNHA, A NOVA LEI PERMITE QUE O ACUSADO POSSA FAZER “DIRETAMENTE” À TESTEMUNHA. O JUIZ SOMENTE INDEFERIRÁ SE A PERGUNTA FOR DESCABIDA.

Nosso sistema é o do livre convencimento das provas.

- **PROVAS INOMINADAS NO SISTEMA**

Vão servir de provas quando estão em harmonia com as demais provas. Ex: retrato falado. Segue a mesma regra da fotografia. Tem uma certa fragilidade pela mutabilidade da fisionomia do ser humano.

A foto não seria prova documental, mas a maioria dos doutrinadores vem entendendo que sim.

Ex: o croqui. São desenhos feitos no inquérito policial. Desenhos do local do crime. Os desenhos que demonstram o local por onde entrou e saiu o projétil.

Ex: Cartas Psicografadas – São cartas feitas por médiuns que se comunicam com espíritos. Existem

julgados no Brasil que as cartas psicografadas serviram para absolver alguns crimes.

Estudar Carta Psicografada e sua legalidade.

Existem pessoas que estudam só isso.

LEI 11.719/08 – Procedimentos

Resolução do exercício

05 - c

06 - c

07 - a

08 - a

09 - a

10 - b

11 - c

12 - d (art. 200)

13 - b

14 - a – O perito é oficial. Eles não podem interferir na Nomeação.

15 - a. A letra b está incorreta, não é possível o advogado fazer perguntas. Ele pode acompanhar.

• AS PARTES NO PROCESSO PENAL

A – JUIZ – Sujeito processual, mas não é parte. Tem a função de aplicar o Direito no caso concreto e compor litígios.

B - JURISDIÇÃO – Possibilidade legal e constitucional de compor litígios/resolver os conflitos. Capacidade Funcional (capacidade para exercer a função), Capacidade Processual – competência para atuar em determinado processo.– Juiz Natural. Imparcial;

C – FUNÇÃO – “O juiz aplica o DIREITO no caso concreto, provido de que é do poder jurisdicional, razão pela qual, na relação processual é sujeito, mas não, parte”.

O juiz atua como órgão imparcial, acima das partes, fazendo atuar a lei e compondo os interesses do acusador e do acusado, os dois outros sujeitos da tríplice relação processual, até a decisão final.

D – PRINCÍPIOS – Imparcialidade, Princípio da obrigatoriedade (o Juiz deve levar a ação até o final – só se extingue com a decisão). Princípio da Motivação.

E – GARANTIAS – Existem as Garantias Institucionais (autonomia orgânica – de se auto organizar; e a autonomia financeira); e as Funcionais (inamovibilidade – não podem ser movidos sem grande interesse público; vitaliciedade – Depois do prazo probatório, o juiz não perde o cargo se não for por uma sentença transitada em julgado; irredutibilidade – não pode ter seus vencimentos reduzidos, só aumentados) Art. 95, § único da CF – Garantias e Proibições.

F – PODERES – Jurisdicionais (próprios da função do Juiz); Poderes de Polícia (possibilidade de exercer uma coerção das partes envolvidas no processo – Art. 795, CPP) e Poderes Anômalos (poder de arquivar o inquérito – art. 18º do CPP – só o Juiz tem o poder de arquivar o inquérito), a possibilidade de iniciar o inquérito a pedido do Juiz, art. 5º, CPP.

G - O ROL DE IMPEDIMENTOS É TAXATIVO – Art. 252, CPP – Todos os atos feitos sobre Juiz impedido são nulos. Cabe também quando há União Estável.

H - SUSPEIÇÃO - Art. 254, CPP

Inimigo Capital – São inimizades contundentes.

MINISTÉRIO PÚBLICO

a) **CONCEITO** – Art. 127, CP, 257, CP. Em regra é o autor da ação penal. Atua como parte direta, enquanto no processo civil ele é fiscal da Lei.

Nas ações penais privadas ele atua como fiscal.

b) FUNÇÃO

O Ministério Público atua como parte,

c) PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

01 – Unidade – É uma instituição una, sua divisão é meramente funcional;

02 – Indivisibilidade – É possível que um membro do Ministério Público substitua outro, dentro da mesma função, sem que, com isso, exista qualquer implicação prática, isso porque quem exerce os atos, em essência, é a Instituição Ministério Público.

03 – Independência Funcional – Trata-se de autonomia de convicção. Não se submetem a qualquer poder hierárquico, existindo essa, somente em caráter administrativo.

d) GARANTIAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 128, I, CF)

01 – Vitaliciedade – Após o estágio probatório, só perderá o cargo através de sentença transitada em julgado.

02 - Inamovibilidade – Não pode ser removido ou promovido sem sua autorização ou solicitação. No caso de o Conselho de sentença declarar a remoção, haverá necessariamente que ser por voto da maioria absoluta. Somente por interesse público ele ser removido.

03 – Irredutibilidade de Subsídios - Não poderá ter seu salário reduzido.

e) IMPARCIALIDADE

O Ministério Público ocupa no Processo Penal a posição de sujeito, ao lado do Juiz e do acusado, além de ser também parte, pois defende interesse do Estado, que é a efetivação de seu direito de punir o criminoso.

Apesar da *imparcialidade* do Ministério Público, não há como se negar que há um interesse pessoal e antagônico, confirmado pelo cabimento a ele quanto ao ônus da prova.

O Membro do MP não é tão somente acusador, prova disto é que, percebendo a inocência do réu, poderá pedir sua absolvição.

Nas ações penais privadas, atua como fiscal da lei, sendo considerado, de qualquer modo, como parte, haja vista que nessas ações o ofendido inicia, mas materialmente quem acompanha a ação é o Ministério Público.

Na excepcional situação de ação pública movida pelo ofendido – ação penal privada subsidiária da pública, o querelante atua como substituto processual do Estado, havendo, do mesmo modo, a participação do Ministério público, único órgão verdadeiramente legitimado a representar o Estado em sua função punitiva.

f) IMPEDIMENTOS IMPUTADOS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Art. 128, § 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\).](#)

Art. 129, CF.

01 – Não podem receber a qualquer título, sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

02 – Não pode exercer advocacia;

“Somente poderão exercer a advocacia, com respaldo no § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição de 1988, os membros do Ministério Público da União que integravam a carreira na data de sua promulgação e que, desde então, permanecem regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil”.

3 – Participar de sociedade comercial, na forma da Lei;

4 – Exercer, ainda que em que em disponibilidade, qualquer outra função pública;

5 – Exercer atividade político-partidária; sem qualquer exceção; Aqueles que pretenderem concorrer a algum cargo, deverão se filiar ao partido e afastar-se definitivamente de suas funções até 6 meses antes das eleições.

6 – Receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

7 – Exercer a representação judicial e a consultoria jurídicas de entidades públicas.

8 – Exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos 3 anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (quarentena).

g) FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Estão previstas no art. 129, CF/88. Trata-se de um rol meramente explicativo:

1 – Titularidade e monopólio da ação penal pública na forma da Lei, com a única exceção prevista no art. 5º, LIX, que admite ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

2 – Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias e suas garantias;

3 – Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

4 – Promover a ação de Inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos na Constituição;

- 5 – Defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- 6 – Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- 7 – Exercer o controle externo da atividade policial na forma da lei complementar mencionada no art. 128.
- 8 – Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.
- 9 – Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

a) **SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO** – Se aplicam os mesmos que são aplicados aos juizes.

Art. 252, CPP - Se forem praticados por impedido, serão nulos.

Art. 254, CPP - Se forem praticados por suspeitos, serão passíveis de nulidade.

O MP pode participar das investigações? Pode.

ACUSADO

a) **CONCEITO** – Outra parte do processo. Sujeito passivo da relação processual penal.

No inquérito policial não é correto utilizar termos como réu, acusado, mas sim, indiciado. No momento da denúncia, denunciado ou imputado. Réu e acusado se usa durante o processo.

b) **PRINCÍPIOS E GARANTIAS** – Contraditória e ampla defesa, presunção de inocência, *in dubio pro reo*. Até o trânsito em julgado, é considerado inocente.

Ninguém poderá ser preso no lugar de outro. Ex: um pai ser preso por conta das ações delituosas de filho. Princípio da publicidade.

c) **IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL** – Existe a possibilidade de todas as pessoas serem identificadas civilmente não serem identificadas penalmente. Quando for possível identificar o réu através da carteira de identidade evita-se o constrangimento da criminal através do datiloscópico e fotográfico (em regra), salvo os casos expressos em **Lei – 10.054/00, §3º**.

Art. 5º, LVIII, CF.

Se for antiga ou estiver em péssimo estado de conservação, a carteira de identidade, ele será obrigado a fazer a Identificação.

OBS: No processo inquisitivo não há a possibilidade de ampla defesa e contraditório, etc.

DEFENSOR

a) **INDISPENSABILIDADE** – Não existe processo sem defensor. No PC, nos juizados especiais Cíveis, não é necessário a presença de advogado.

Nos juizados especiais criminais ele poderá ir até sem advogado, mas lá após a conciliação será nomeado um defensor dativo.

Além de advogado, podem fazer a defesa, defensores público, etc.

b) **QUEM PODE SER?**

Profissional habilitado de conhecimentos técnicos utilizados durante o processo ou na administração da justiça.

Ele não pode pedir a condenação do cliente. Ele deverá ser totalmente parcial.

c) **É PARTE?**

Acusado e Ministério Público.

d) **TIPOS:**

- **Constituído** – é aquele que escolhido diretamente pelo réu e é nomeado defensor por meio de procuração. É a regra.
- **Dativo** – É o que o juiz nomeia em virtude de o acusado não ter nomeado um defensor para sua defesa. Ele deverá acompanhar até o final do processo, exceto se o juiz permitir o substabelecimento para outro. Nos JECs é mais comum encontrar os dativos.

Se o réu não tiver condição, quem pagará os honorários, será o Estado. Se não for hipossuficiente o réu pagará os honorários e estes serão determinados pelo juiz.

Se estiverem dois réus, será necessário 2 defensores dativos separadamente.

Art. 263, CPP, § único.

- **Ad hoc** – Nomeado para UM DETERMINADO ATO. Já existe um defensor constituído, mas ele está ausente ou inerte. Neste caso será nomeado um defensor *ad hoc*.

Art. 265, CPP.

ATENÇÃO - Art. 266, CPP – VER A MUDANÇA DA NOVA LEI. Com a nova lei, o interrogatório passou a ser o último ato.

NÃO PODE SER NOMEADO EM ATOS ESPECIAIS. EX: SOMENTE PARA O JURI.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

a) **O que é?**

É uma figura típica do processo penal. É uma posição ocupada pelo ofendido para auxiliar a acusação. Art. 31, CPP (são as pessoas que podem representar o ofendido quando de sua morte). O ofendido pode ser representante do advogado.

O titular da ação penal é o MP atuando em nome da sociedade.

b) **Imprescindível?**

Não é obrigatória. É denominada parte adesiva, acessória, contingente.

c) **Intenção**

O direito penal protege a sociedade. Aplicação da lei. De forma prática servia para exercer a vingança. Hoje é a busca para uma indenização na esfera cível – *ação ex delicto*.

Vingança + *ação ex delicto*

d) **Quem pode ser?**

Só pode adentrar até 3 dias antes do julgamento, assim como as provas (para que o réu possa se manifestar). Art. 31 + 268.

Cônjuge, companheiro (Nucci)

e) **Quem não pode ser?**

Espólio, co-réu, companheiro, cônjuge (Doutrina majoritária), pessoa jurídica (cabe exceção). Decreto 201/67 – Pessoas jurídicas participando como assistente de acusação, crimes praticados pelo Prefeito.

f) **Função.**

Art. 271, CPP.

O MP não pode recusar o assistente de acusação. É direito do ofendido.

A depender do caso prático poderá ser indeferido pelo juiz. Art. 272, Art. 273. – Não cabe recurso.

OBS: ATUA DENTRO DO PROCESSO, MAS NÃO NA FASE DO INQUÉRITO.

PODE INTERFERIR EM TODOS OS ATOS, ESTAR PRESENTE NO INTERROGATÓRIO, PODE FAZER PERGUNTAS.

SE O ASSISTENTE FOI NOMEADO ANTERIORMENTE, NÃO PODERÁ PEDIR PARA ARROLAR OUTRAS TESTEMUNHAS.

HÁ OUTRA PARTE DA DOUTRINA QUE AFIRMA QUE É POSSÍVEL PEDIR PARA OUVIR OUTRAS TESTEMUNHAS, DESDE QUE NÃO TENHA CHEGADO NO LIMITE. SE ARROLOU 7 TESTEMUNHAS, PODERÁ ARROLAR MAIS UMA.

AUXILIARES DE JUSTIÇA

a) Quem são?

Serventuários e funcionário que ocupam cargos criados por lei a serviço do judiciário.

b) Qualificação

Permanente – Obrigatoriamente atuam no processo – escrivão, oficial de justiça, etc.

Eventuais – participam de determinados processos. Ex: Perito.

c) Funções

São complexas e variadas.

d) Suspeição e impedimento

Não. A corregedoria deve fiscalizar. Eles agem com fé pública.

Art. 279, CPP. Art. 47, I e II, III, CP.

UNIDADE II

PRISÃO

A – CONCEITO

É a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. É a privação do indivíduo de ir e vir (locomção), que o sistema processual penal só permite sua ocorrência por ordem judicial.

Fundamenta a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXI, que ninguém deverá ser preso, senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definido em lei.

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

B – ORDEM FUNDAMENTADA PELO JUIZ

Nosso sistema processual constitucional exige do juiz a fundamentação e a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, ou seja, a pena deverá ter proporção com o *delito*, devendo para tanto, analisar os fatos. Além disso, é necessário que o Juiz atente para a legalidade da prisão, do contrário, preceitua o art. 5º, LXV que a prisão ilegal deverá ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

OBS: Até a Constituição de 1988, a prisão em flagrante já ensejava a condenação do réu, depois da Constituição, houve uma maior aplicação do Princípio da Presunção de Inocência.

Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Existem exceções quanto à necessária fundamentação da ordem judicial, como por exemplo, a prisão nos crimes praticados por militares que não requer fundamentação.

Outro exemplo é a Prisão em Flagrante, na qual, qualquer cidadão pode dar ordem de prisão mediante flagrante delito. Além desses casos supracitados, é possível a recaptura de preso que evadiu sem a necessária ordem judicial. Qualquer pessoa pode recapturar preso evadido sem a autorização judicial. E nos casos de prisão em Estado de Sítio e Estado de Defesa.

Art. 136, CF – Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º - O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º - Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º - Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º - O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º - Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Art. 137, CF – Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

C – ALGEMAS

Foi criada uma Súmula Vinculante no Direito Penal. *Living case* – primeiro caso chegado ao STF.

Súmula 11/08.

Somente é possível o uso de algemas em crimes graves ou caso o réu causa perigo à sociedade. O problema reside na identificação da periculosidade do crime e a ameaça do indivíduo. Até que ponto é necessário o uso de algemas? O que seria uma GRAVE AMEAÇA?

Projeto de Lei: 000185/2004.

D – ESPÉCIES DE PRISÃO

- **Penal** – A prisão Pena/Repressiva. Depois do trânsito em julgado é aplicada uma pena como forma de repressão. Retribuição, castigo, repressão geral, e a prevenção específica – serve ao próprio réu para que ele não volte a cometer um ato criminoso.
- **Civil** – Devedor de Alimentos e Depositário Infiel.
- **Administrativo** – Expulsão de estrangeiro – Juiz Federal; Extradicação – Ministro Relator do STF, No caso dos Militares – pode ser um superior. Prisão decretada no Estado de Sítio e Estado de Defesa.
- **Processual (cautelar)** - É aquela que visa assegurar a eficácia do processo principal, chamada também de prisão provisória, que serve como forma de garantir a efetivação do processo. Não se trata de prisão repressiva. **Ex:** Prisão Preventiva; Temporária; Prisão decorrente de pronúncia; Decorrente de sentença condenatória Recorrível; Prisão em Flagrante.

E – CARACTERÍSTICAS

- **JURISDICIONARIEDADE** – Deve ser submetida à análise do judiciário;

- **PROPORCIONALIDADE OU HOMOGENEIDADE** – Deve ser proporcional – O juiz deve fazer essa análise do delito e a real necessidade da aplicação da pena.

Lei 11.449/07 – Reformou o artigo 306, PP. É uma forma de efetivar o Direito do réu em poder se comunicar.

A prisão será comunicada **IMEDIATAMENTE** à família do preso ou à pessoa por ele indicada, ao Juiz.

F – LIBERDADE PROVISÓRIA

É o direito do acusado de aguardar em liberdade o transcorrer de um processo, vinculando-se ou não a certas obrigações.

Em regra, o réu deve aguardar a sentença preso, mas existe a possibilidade de aguardar em liberdade, mediante *habeas corpus*.

É diferente do relaxamento de prisão – Se dá quando a prisão é ILEGAL. Ex: Se o prazo do inquérito policial for excedido poderá pedir o relaxamento de prisão.

CONCEITO – *É o instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogados a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas. Este instituto é aplicado às pessoas que se encontram tolhidas do seu direito de liberdade e deverá ser requerido por seu advogado ou pelo defensor.*

a) Liberdade Provisória Vinculada

Está adstrita a certas vinculações. Ex.: Comparecer todas as vezes que o Juiz solicitar, sob pena de ter sua liberdade provisória revogada.

Art. 350, CPP - Liberdade Provisória mediante compromisso de comparecimento. Concedida ao réu pobre no sentido da Lei, mediante *atestado*¹. Pode ser concedida quando ocorrer prisão em flagrante e o crime for afiançável, qualquer que seja sua natureza.

b) Liberdade Provisória Não-vinculada

Não está vinculada a qualquer obrigação.

A – ESPÉCIES

a) Obrigatória – Direito Incondicional do acusado que não lhe pode ser negado em qualquer hipótese.

No caso da infração penal não ser acolhida com pena privativa de liberdade, não excedendo há 03 meses, ou quando o autor do fato, surpreendido em flagrante assumir o compromisso de comparecer a sede do Juizado Especial Criminal. Lei n. 9.099/95, art. 69, p.u.

Art. 69, § único, [Lei 9.099/95](#).

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

A nenhum dos crimes de menor potencial ofensivo caberá prisão preventiva. Se ele comparece no JEC, a liberdade provisória será concedida, basta que para tanto, o acusado assine o termo circunstanciado.

Art. 321, CPP – Quando pode haver liberdade provisória:

- Quando não houver pena privativa de liberdade.
- Quando a pena máxima não exceder a 03 meses.

¹ Não é mais necessário o instrumento de Atestado de pobreza, basta que o advogado informe ao Juiz em sua petição.

- Quando não for possível a prisão.
- Quando pratica o delito sob excludente de ilicitude.

ATENÇÃO: Art. 323, CPP. Quem concede a Liberdade Provisória é o JUIZ. A Prisão Preventiva é realizada para garantir a ordem pública, a ordem econômica.

Quando ocorre prisão em flagrante, para continuar a custódia, é necessário que essa prisão seja convertida em Prisão preventiva.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

OBS: Todos os Crimes são passíveis de liberdade provisória, inclusive os crimes hediondos, da Lei Nacional de Armas, etc. Para tanto, devem estar presentes todos os requisitos do art. 312, CPP para que possa ser permitida a prisão.

Lei dos Crimes Hediondos - Lei 8.072/90.

Lei de Lavagem de Bem, Direitos e Valores – 9.613/98.

Lei das Organizações Criminosas – 9.034/95.

Lei de Armas – Lei 10.826.

Lei de Drogas – Lei 1.343

Lei de Racismo – Lei de 7.492.

b) Permitida – Nas hipóteses em que não couber prisão preventiva ou naquelas em que o *réu pronunciado*² tem o direito de aguardar o julgamento em liberdade (CPP, art. 408, p. 2º).

“Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o Juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso”.

Ou pode se dá quando o RÉU pode APELAR EM LIBERDADE (CPP, art. 594).

“O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto”.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

Fiança – É uma espécie de garantia que o réu vai cumprir todas as obrigações processuais, podendo ocorrer desde a prisão em flagrante, até o trânsito em julgado.

b.1) Liberdade Provisória COM fiança – É aquela que sua pena mínima não ultrapassa 02 anos. Após esse limite são de Liberdade Provisória sem fiança. Se ao final do processo não for condenado, este receberá o valor corrigido da fiança, desde que este valor seja pedido por seu advogado.

São os casos em que não se aplica o art. 323, CPP e os seus incisos. Os demais casos podem ser aplicados

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;

² Réu pronunciado só ocorre em crimes de competência do Tribunal do Júri, ou seja, CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.

II - nas contravenções tipificadas nos arts. 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais;

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

Art.322, CPP – Nos casos em que não se aplica.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

Crimes que não provoquem clamor público.

Valor: Art. 325, CPP – A fiança será estipulada pela autoridade que aplica a fiança.

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

a) de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos;

b) de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro) anos;

c) de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos de referência, quando o máximo da pena cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I - reduzida até o máximo de dois terços;

II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo.

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante;

II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da prática do crime;

III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido

Art. 330, CPP – Existem varias formas que podem servir de pagamento da fiança.

Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.

Art. 328, CPP – Condições que o réu deverá obedecer.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Art. 326, CPP - Serve, junto com o 325 para estipular o valor da fiança.

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

ATENÇÃO: Pode ser determinado o **REFORÇO DA FIANÇA** – Pagamento a mais. Se o Juiz verificar que não foi suficiente. Art. 340, CPP e incisos.

Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:

I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III - quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada.

Quebra de Fiança – Ocorre quando o réu quebra uma das condições impostas a ele. Art. 326 e 328, CPP. Perde metade do valor.

Perda da Fiança – Ele é condenado e não comparece à prisão, ou comete um novo crime. Ele perderá o valor da fiança. Art. 344, CPP.

Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o réu não se apresentar à prisão.

Cassação de Fiança – Não era passível de fiança e se concedeu a liberdade provisória mediante fiança. **Com a cassação ele pode perder a liberdade provisória.**

Se a fiança for declarada sem efeito, o valor deverá ser devolvido em sua totalidade. Prescrição, decadência, etc.. Art. 337, 336, CPP e art. 107 do CP.

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (Código Penal, art. 110 e seu parágrafo).

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo do artigo anterior.

Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.

Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.

b.2) Liberdade Provisória SEM fiança – crimes que tenham sua pena mínima superior a 02 anos.

A Liberdade Provisória cabe a qualquer crime, resta saber se é **COM** ou **SEM** fiança.

CRIMES AFIANÇÁVEIS

Art. 321 e ss CPP

Fiança com depósito em dinheiro ou em valores. Pode ser concedida quando ocorrer prisão em flagrante e o crime for afiançável, qualquer que seja sua natureza.

CRIMES INAFIANÇÁVEIS

Art. 310, CPP

Liberdade Provisória mediante compromisso de comparecimento, aplicável a crimes de qualquer natureza. Pode ser concedida quando ocorrer prisão em flagrante e do auto respectivo, verificar-se a ocorrência de indícios de uma causa excludente da criminalidade. (Art. 23, CP)

Art. 310, p.u., CPP

Liberdade Provisória mediante compromisso de comparecimento, aplicável a crimes de qualquer natureza. Pode ser concedida quando ocorrer prisão em flagrante e do auto respectivo, verificar-se a inoccorrência de razões que pudessem justificar a prisão preventiva do indiciado, caso estivesse em liberdade. (Art. 311 e 312, CPP).

Art. 408, p.2º, CPP

Liberdade Provisória mediante compromisso de comparecimento, aplicável **SOMENTE** a crimes dolosos contra a vida. Ao pronunciar o réu, o Juiz poderá conceder-lhe a **liberdade provisória**³, relaxando a prisão, ou não a decretando, se estiver solto, desde que reconheça no despacho da pronúncia, a primariedade e bons antecedentes do acusado.

Art. 594, CPP

Liberdade Provisória mediante compromisso de comparecimento, aplicável ao réu condenado por qualquer crime e a qualquer pena. Pode ser concedida, desde que o Juiz, na sentença condenatória reconheça ser o réu primário de bons antecedentes.

PRISÃO ESPECIAL

Art. 295, CPP

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

³ O réu vai aguardar o julgamento em liberdade.

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

É uma **prisão cautelar**, assegurada a determinadas pessoas de acordo com a função ou grau de instrução que a pessoa possua.

Cabimento: O rol das pessoas que são submetidas à prisão especial está no art. 295, CPP.

SALA DE ESTADO MAIOR: Estas são salas, sem grades, com acomodações mínimas, onde se possa trabalhar. Magistrados, jornalistas, Advogados, promotores, Oficina das forças armadas, estão vinculados à disponibilidade e ao requerimento e justificação.

PRISÃO DOMICILIAR – Apesar de criticada por grande parte da doutrina e da sociedade, a prisão domiciliar também é aplicada muitas vezes, mesmo existindo acomodações específicas.

PRISÃO TEMPORÁRIA – (Lei 7.960/89) – Surgiu como forma de substituição à prisão para averiguação, conforme o art. 5º, LXI, CF.

Finalidade: Serve para facilitar a apuração da infração penal. É utilizada somente durante a fase de inquérito (prazo de 05 dias, prorrogável por mais 05), salvo para crimes hediondos, onde o prazo é de 30, prorrogável por mais 30.

ATENÇÃO:

Cabimento: Art 1º da Lei 7.960/89.

I – Quando imprescindível para as investigações criminais;

II – Quando não tiver residência fixa e identidade determinada;

III – Quando houver fundadas razões de realizações dos crimes.

É necessário I ou II + o inciso III (a relação de crimes está no inciso III).

Prazo: 05 dias + prorrogação (fundamentada) de 30 dias para os crimes hediondos.

Esta prisão está vinculada ao prazo do inquérito.
10 dias ou 30 dias (crimes hediondos).

PRISÃO POR SENTENÇA RECORRÍVEL E SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Art. 594, CPP – Revogado pela Lei 11.719/2008.

Art. 408, §§1º e 2º do CPP – Revogado pela Lei 11.719/2008.

Estes artigos foram revogados por serem considerados inconstitucionais devido à presunção de inocência. Perdeu sua aplicação prática. Quem está preso, após sentença, continua, quem não está, não será mais recolhido à prisão (Lei 11.689/2008)

PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

I – CONCEITO - *É uma prisão que consiste na restrição da liberdade de alguém, independente de ordem judicial, possuindo natureza cautelar, desde que esse alguém esteja cometendo ou tenha acabado de cometer uma infração penal ou esteja em situação semelhante prevista nos incisos III e IV, do Art. 302, do CPP. É uma forma de autodefesa da sociedade.*

ATENÇÃO: Só cabe em crimes. Nos casos de contravenções penais geralmente não cabe, haja vista que

neste casos, o autor é detido, conduzido à delegacia e é lavrado um Termo Circunstanciado. Ao assinar, o autor é liberado. Somente se ele se negar a assinar é que ocorrerá a prisão.

II – CABIMENTO – Só cabe nos crimes. Excepcionalmente, em Contravenção, se o autor se negar a assinar o TC.

III – FUNDAMENTOS:

- 1) Para evitar a consumação do delito;
- 2) Evitar a fuga;
- 3) Por razões probatórias (para colher as provas);

IV – MOMENTOS DA PRISÃO

- 1º) Captura do agente;
- 2º) Lavratura do auto de prisão em flagrante;
- 3º) O recolhimento à prisão com o devido aviso ao juiz de que este réu está sendo recolhido.

ATENÇÃO: O juiz vai decidir se dará relaxamento de prisão, ou se mantém preso e converte em prisão preventiva. Art. 306, CPP.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

V – SUJEITO PASSIVO

Quem são as pessoas que **podem ser presas em flagrante** – *Em regra, todas.*

Quem não pode – *Os Magistrados, os Membros do Ministério Público, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Menores (não são presos, são apreendidos), aqueles que assinam o Termo Circunstanciado por praticarem Crimes de Menor Potencial Ofensivo.*

A exceção se dá quanto à prática de crimes hediondos.

ATENÇÃO: O advogado pode ser preso em flagrante, mas somente no caso de prática de crime inafiançável.

VI – ESPÉCIES DE FLAGRANTES

- a) **PRÓPRIO** – É o chamado flagrante real, verdadeiro ou flagrante propriamente dito. Se dá quando alguém está cometendo ou acabou de cometer um crime e é flagrado. Art. 302, I e II.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

- b) **IMPRÓPRIO** – É aquele descrito no inciso III do art. 302, CPP. É o flagrante imperfeito ou quase-

flagrante, ou ainda flagrante irreal. Nesta modalidade, o agente é perseguido logo após a situação que se faz presumir um flagrante.

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

c) **PRESUMIDO** – É aquele em que o agente é encontrado logo após com os objetos do crime. Presume-se que ele tenha cometido o crime. Art. 302, IV, CPP.

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

d) **OBRIGATÓRIO** – É chamado também de flagrante compulsório. É uma classificação apresentada pela doutrina e encontra-se elencada na segunda parte do art. 301, CPP.

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes DEVERÃO prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

e) **FACULTATIVO** – Qualquer pessoa do povo PODERÁ dar voz de prisão em flagrante. As pessoas do povo não tem o dever, elas podem, diferente do que ocorre com a autoridade policial. Art. 301, primeira parte.

Art. 301. Qualquer do povo PODERÁ e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

f) **DELITO PUTATIVO** – Acontece quando existe um agente provocador. Existe um induzimento. Há um preparo e é interrompido sem a consumação, portanto, impossível. É um delito falso, impossível e inválido.

Súmula 145 – “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação”.

g) **ESPERADO** – É o delito em que a autoridade policial sabe que vai acontecer. É válido, já que não foi provocado. Geralmente acontece com o auxílio das denúncias anônimas.

h) **PRORROGADO** – Somente é utilizado nos crimes da Lei de Drogas (11.343/06) e na Lei do Crime Organizado (9.034/95). Existe a possibilidade de infiltração da polícia para investigar.

i) **FORJADO** – Quando a autoridade implanta uma prova para que pareça um flagrante. O policial que age dessa maneira pode responder por abuso de autoridade, denúncia caluniosa.

ATENÇÃO: Qualquer pessoa do povo pode praticar.

j) **PERMANENTE** – Formal. Enquanto perdura o crime, pode haver o flagrante. Pela doutrina não haverá flagrante. É complicado, porque não possui um dano efetivo. Ex: Crime de ameaça.

k) **HABITUAL** – Deverá ser praticado de forma habitual para que se possa configurar crime.

ATENÇÃO: **NOTA DE CULPA** – É o instrumento informativo ao réu do motivo de sua prisão, contendo o nome do condutor, o nome das testemunhas, que deve ser entregue ao autor no prazo máximo de 24 h. Se não for entregue a nota de culpa, é possível o relaxamento da prisão. Se o autor se negar a assinar o auto de prisão, as testemunhas validam.

Quando a prisão é ilegal é pedido o RELAXAMENTO.

Art. 5º, LXIV e LXV da CF.

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

VII – REQUISITOS

- 1) Oitiva do condutor. Depois de ouvido vai receber um recibo da sua oitiva;
- 2) Oitiva de duas testemunhas. Do fato, do crime ou da prisão.
- 3) Oitiva da vítima (se possível).
- 4) Por último a oitiva do autor.

ATENÇÃO – Antes da reforma do CPP, o autor era o primeiro a ser ouvido.

Se os requisitos não forem cumpridos, a prisão é relaxada. Art. 5º, LXII e LXIII, da CF.

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

O RELAXAMENTO só cabe no flagrante. Não é possível o relaxamento em caso de prisão provisória ou qualquer outra.

OBSERVAÇÃO:

RELAXAMENTO – prisão ilegal;

LIBERDADE PROVISÓRIA – quando faltam os requisitos da prisão preventiva.

VIII – FLAGRANTE E APRESENTAÇÃO EXPONTÂNEA

Caso o autor se apresente à autoridade policial e confesse, ele não poderá ser preso em flagrante, mas pode ser preso preventivamente. Art. 317, CPP.

Art. 317. A apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza.

OBSERVAÇÃO: AÇÃO PENAL PRIVADA – Pode ocorrer prisão em flagrante se o ofendido concordar.

PRISÃO PREVENTIVA

Essa modalidade de prisão vem sendo muito criticada, haja vista que deveria ser a exceção, mas vem sendo tomada como Regra. Assim como as outras prisões, ela é cautelar. Ela pode ser decretada tanto na fase do inquérito, quanto durante o processo.

I - PRESSUPOSTOS – São os indícios da autoria e prova da materialidade. “*Fumus comissi delicti*”- fumaça da realização do delito. Esses pressupostos sempre devem ocorrer. Devem os dois estar presentes.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

II – FUNDAMENTOS – Não precisa ocorrer todos, mas apenas um. Art. 312, CPP (início).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

- a) **Garantia da Ordem Pública** – Se dá quando se verifica que, se o réu permanecer em liberdade, vai delinquir novamente. Confunde-se com o Clamor Público.
- b) **Garantia da Ordem Econômica** – Diz respeito aos crimes econômicos: lavagem de dinheiro, etc.
- c) **Conveniência da Instrução Criminal** – impede que o agente que o agente perturbe a produção de provas.
- d) **Garantia de Aplicação da Lei Penal** – suspeita de que o agente pretende fugir.

III – CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE: Somente os crimes dolosos são passíveis de prisão preventiva. Deve ocorrer pelo menos uma.

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 64 do Código Penal.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

ATENÇÃO – Para a aplicação da prisão preventiva é necessário observar o seguinte:

PRESSUPOSTOS (todos)+ FUNDAMENTO (apenas um) + CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE (apenas um)

- Pode ocorrer em qualquer fase o inquérito.
- Pode ser decretada de ofício pelo Juiz;
- Pode ocorrer nas ações penais privadas;
- O assistente de acusação **não** pode requerer a prisão preventiva;
- Só quem pode pedir é o representante do Ministério público;
- O querelante na AP Privada pode requerer.

IV - RECURSOS – Existe recurso? Não existe recurso se o pedido de liberdade provisória, o que existe é o *habeas corpus*, que é um remédio processual.

Se for indeferido pedido de prisão preventiva, é possível ajuizar um recurso em Sentido Estrito. Art. 581, IV, CPP.

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

IV – que pronunciar o réu;

V - REVOGAÇÃO – Quanto à ilegalidade é possível pedir o relaxamento. Outra forma é o pedido da Liberdade Provisória. Acabando Um dos fundamentos ou condição de admissibilidade, o prisão deverá ser revogada.

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Rebus sic standibus – mudando os fatos, o juiz pode mudar a decisão.

O Termo Revogação é visto por muitos como um termo errôneo. Deveria ser anulação.

VI – PRAZO

O prazo máximo é de 81 dias. Depois desse tempo o réu **deverá** ser solto, através de pedido de **liberdade provisória.**

Quando são dois ou mais réus, ou o caso é difícil elucidação, esse prazo geralmente não é cumprido, haja vista que os juízes entendem que demandam mais tempo. Na realidade não há um prazo definitivo.

Na Justiça Federal, o prazo é de 121 dias.

Súmulas do STJ:

21 - *Pronunciado o réu, fica superada a alegação da prisão por excesso de prazo na instrução.*

52 – *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

64 – *Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.*

CITAÇÃO

1 – CONCEITO

É o chamamento do réu para se pronunciar sobre um delito a ele imputado. É o primeiro ato processual, no qual se forma o vínculo tridimensional (réu, juiz e acusação). Há uma discussão se o triângulo é aberto ou fechado: se o réu e a acusação tem contato com o réu ou somente com o Juiz.

É o ato pessoal que dá conhecimento ao réu da acusação para defesa e integração processual. Em decorrência do princípio da ampla defesa é assegurado ao acusado a cientificação da existência de processo e de todo seu desenvolvimento. Tem o efeito de completar a relação processual. A citação é o chamado do juiz para que o acusado se defenda na ação. A citação é pessoal, ainda que o acusado seja menor de 21 anos. É um ato essencial do processo e sua falta gera nulidade absoluta.

2 – FORMAS DE CITAÇÃO

a) **Pessoal ou Real** – *Realizada na pessoa do acusado.*

- **Destinatário** – Sempre o réu.

- **Forma** – Mandado de citação, feito em regra pelo oficial de Justiça.

- **Requisitos Intrínsecos (de dentro do mandado)** – Art. 352, CPP - Nome do Juiz, caracterização do réu, narrado o fato, o tipo penal, etc.

Se ocorrer vícios formais, a nulidade é relativa – é necessária a prova do prejuízo causado para se gere a nulidade do processo.

Art. 352. O mandado de citação indicará:

I - o nome do juiz;

II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;

III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;

IV - a residência do réu, se for conhecida;

V - o fim para que é feita a citação;

VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;

VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

- Requisitos Extrínsecos (de fora do mandado) – Art. 357, CPP – Deve ser feito em voz alta, deve ser entregue uma cópia da contra-fé, deve ser feita uma citação nos autos.

A fé pública se vincula ao que está na citação. Se não houver uma certidão, significa que não houve citação.

Art. 357. São requisitos da citação por mandado:

I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

- Momento – qualquer momento e lugar. Encontrando é o que importa.

b) Citação fora da comarca:

Art. 353. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.

b) Citação por precatória;

Quando o réu não se encontra na comarca. Não se suspende o processo, desde que não haja prejuízo.

Existe a possibilidade da precatória Itinerante – Ex: Existe um processo na comarca de Itabaiana e o Juiz de Aracaju manda uma carta para o Juiz de Itabaiana, mas depois se percebe que o réu encontra-se em Lagarto. O juiz de Itabaiana não precisa mandar uma carta para o de Aracaju para que este mande uma carta precatória para Lagarto. Ele pode fazer isso diretamente, bastando somente informar ao Juiz de Aracaju.

d) Citação por rogatória;

Quando o réu encontra-se fora do país. Ela só é possível se é sabido o local exato onde o réu se encontra. Ela suspende o processo.

e) Citação de militar;

Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

f) Citação de Funcionário Público;

Art. 359. O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.

Tanto o superior, quanto o funcionário serão informados pessoalmente. O ideal é que sejam citados no mesmo momento.

g) Citação de réu preso;

Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.

O réu vai ser informado pessoalmente, além do Diretor do Presídio (vai ser informado).

Súmula 351 do STF – Não é citação por Edital se o preso estiver no mesmo estado do Juiz, porém se estiver em estados diferentes, é possível.

“É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade de Federação em que o Juiz exerce sua jurisdição”

h) Citação por edital;

Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.

Art. 364. No caso do artigo anterior, nº I, o prazo será fixado pelo juiz entre 15 (quinze) e 90 dias.

Art. 365. O edital de citação indicará:

I - o nome do juiz que a determinar;

II - o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III - o fim para que é feita a citação;

IV - o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

V - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

- **Suspensão do processo** – Hoje, diferente da lei anterior, se o oficial percebe que o réu se oculta, não mais se suspende. Desta maneira evita-se que a punição do crime seja suspensa. Ex: Caso PEDRINHO. Como na época não foi encontrado, o processo foi suspenso e prescreveu.

- **Problemas na citação** – Se comprovar o prejuízo se decreta a nulidade. Se for um erro que não venha a interferir na citação, não será anulado.

- **Citação e modificação na denúncia ou queixa** – Quando há uma desqualificação no delito, ou seja, quando ele é citado pelo crime errado, formalmente é feita uma nova citação para que ele possa se defender do fato correto. A mesma coisa ocorre se for incluído um novo delito.

- **Se durante a instrução se verifica que o Juiz é incompetente deverá ser feita uma nova citação.**
- **Quando há um erro formal (um erro na escrita), não há necessidade de uma nova citação.**
- **Dos crimes contra a honra há uma exceção da verdade.** Se GENESSY ajuíza uma queixa em face de PRISCILA por Calúnia, ela ao receber a citação poderá opor exceção à verdade. Deverá ser feita uma citação de GENESSY pela exceção à verdade. **A exceção da verdade é um miniprocedimento.**

A citação é o chamamento do réu ao processo. A intimação é o ato de dar ciência a qualquer pessoa de um ato já realizado, ou seja, é marcada a data da audiência, já a cientificação da data, se intima uma testemunha da data que foi apraza. Difere da Notificação que é a ordem da prática de um **ato futuro**. Todos eles são feitos através de Mandado.

Intima-se o réu através de um defensor constituído que tem ciência dos atos através do Diário de Justiça.

O advogado nomeado é intimado pessoalmente.

SÚMULAS:

STF:

155 – “É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para a inquirição de testemunha”.

310 – “Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir”

351 – “é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o Juiz exerce sua jurisdição”

366 – “Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia”.

431 – “É nulo o julgamento de recurso criminal na segunda instância sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*. ”

701 – “No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo”.

707 – “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado por falta de intimação do denunciado para oferecer as contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não suprimindo a nomeação de defensor dativo”.

710 – “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

STJ: 273 – “Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-e desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado”.

ATOS PROCESSUAIS

DECISÓRIOS – Estão relacionados às decisões.

DISPOSITIVOS – Aqueles atos em que uma das partes pode renunciar sobre sua realização. Ex: Renúncia.

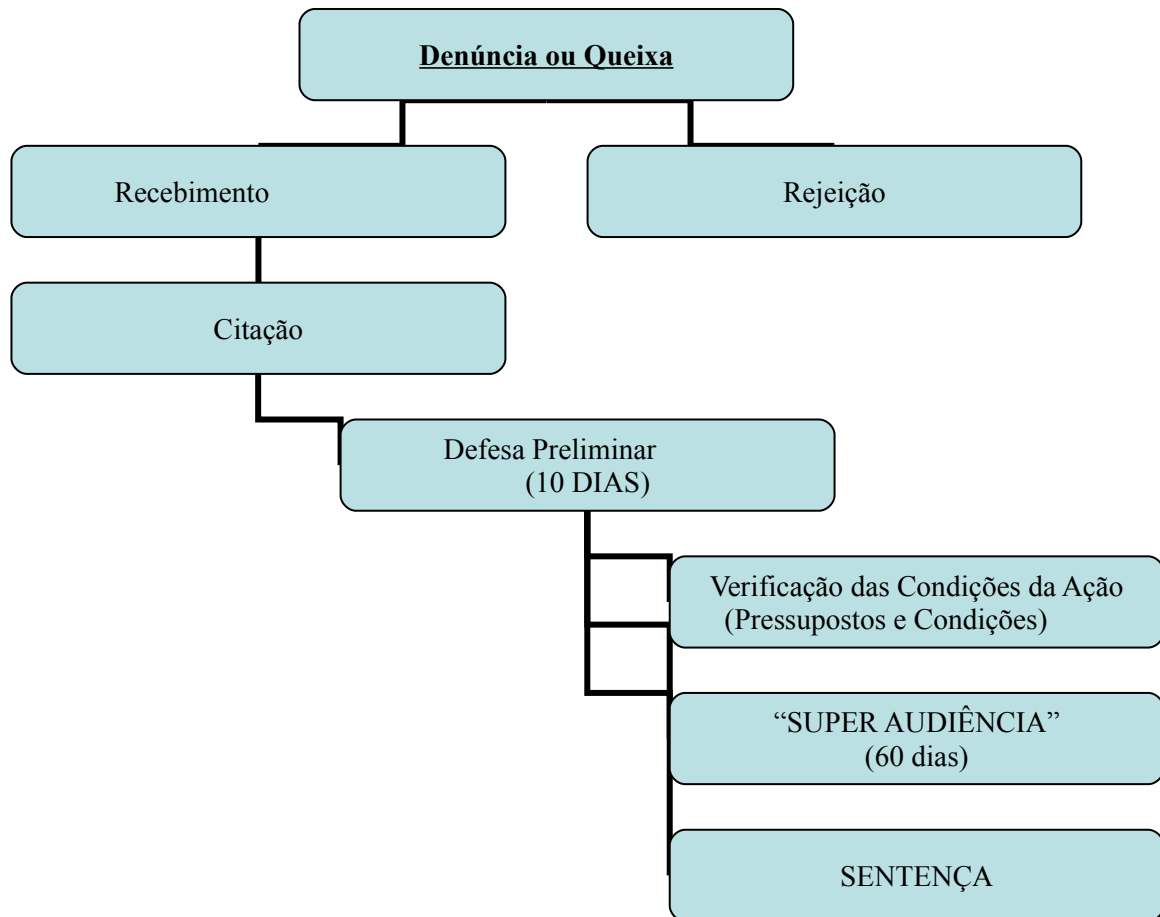
POSTULATÓRIOS - Pronunciamentos do Juiz. Ex: Pedido de prisão preventiva do réu.

INSTRUNTÓRIOS – Destinados ao convencimento do Juiz. Ex: Realização de provas, colheita da ouvida de testemunhas, etc.

SENTENÇA

CLASSIFICAÇÃO DAS FORMAS DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – **terminei aqui**

DENÚNCIA OU QUEIXA



Art. 396 e 396-A, CPP – Antes existia a chamada defesa prévia (que já foi extinta), que é chamada de defesa preliminar.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O réu agora pode ir mais além: pode indicar as possíveis outras provas.

A defesa preliminar deverá ser oferecida no prazo de 10 dias após a citação.

Depois da defesa preliminar, volta para o Juiz verificar se existem as condições da ação e os pressupostos processuais a fim de que possa ocorrer ou não a absolvição sumária. O juiz verifica duas vezes: No recebimento e após a apresentação da defesa preliminar.

A absolvição sumária (quando algum pressuposto processual ou condição da ação não é verificado) antes só era utilizada no Tribunal do Júri, quando se extinguia a primeira fase. Agora, ela também ocorre em todos os outros procedimentos, exceto nos JECs.

Art. 397, CPP

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

SUPER AUDIÊNCIA – É uma crítica dos doutrinadores. Tudo que ocorre nessa audiência era ocorrido anteriormente, em várias.

Antes o primeiro ato era a ouvida do réu. Ele era citado e já era marcada a audiência, hoje, segue outra ordem:

1º – OFENDIDO

2º – TESTEMUNHAS

3º – OUTRAS PROVAS

4º – INTERROGATÓRIO

5º – DILIGÊNCIAS

6º – ALEGAÇÕES FINAIS

Essa nova ordem, inversa à anterior, vem para beneficiar o réu, já que ela permite a utilização do contraditório e da ampla defesa. Essa audiência deve ser realizada no prazo máximo de 60 dias

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

As primeiras testemunhas a serem ouvidas são as da acusação e são de número máximo de 08.

Crítica: Com essa pseudo-celeridade pode acabar atrasando o andamento dos processos, pois na falta de testemunha, do réu, pode ser adiada a audiência.

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Se forem requeridas diligências, o Juiz só deferirá se for de extrema urgência/imprescindível
- As alegações serão feitas por escrito.

Se não forem requeridas, ou não forem concedidas as diligências, as alegações finais serão feitas oralmente – Primeiro da acusação e depois da defesa.

Alegações finais: 20 minutos para cada parte, prorrogado por mais 10.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.

ATENÇÃO: Todos os crimes de pena igual ou superior a quatro anos segue pelo rito ORDINÁRIO.

RITO SUMÁRIO

Assemelha-se muito ao ORDINÁRIO, a diferença está basicamente nos prazos. Enquanto a audiência no Ordinário deve ser realizada em 60 dias, no Sumário, deve ocorrer em 30 dias.

Testemunhas – 05 Testemunhas.

Alegações finais: 20 minutos para cada parte, prorrogado por mais 10.

Ex: Lesões corporais, seqüestro em cárcere privado, etc.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rito Sumaríssimo

I - ORIGEM – Lei 9.099, 10.259/01 e art.98, CF.

É uma novidade que surgiu em 95, mas ela já era prevista na Constituição Federal em seu artigo 98, I.

II - CRIMES

Os crimes com pena máxima igual ou inferior a 02 anos. Essa pena de 02 anos foi inserida pela Lei 10.259/01. Antes dela, somente os crimes de pena máxima igual ou inferior a um ano. São os chamados Crimes de Menor potencial ofensivo.

III - OBJETIVOS

- **Despenalizar condutas em crimes de menor potencial ofensivo;**

Os JECs tem a finalidade de agilizar e propiciar a chamada justiça consensual (busca mais a conciliação e o acordo que a penalização do réu) pelo fato de se tratarem de crimes de ofensa insignificante - **PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.**

Inicia-se com um simples **TERMO CIRCUNSTANCIADO**. Se o acusado comparece na data aprezada, não poderá ocorrer a prisão em flagrante.

IV – PRINCÍPIOS

a) Oralidade – *expressa que a forma oral deverá prevalecer sobre a forma escrita, para que possa se agilizar o término do processo.*

b) Informalidade – *Os autos são os mais informais possíveis. Sem cerimônia, sem burocracias.*

c) Simplicidade – *Tenta se resolver o caso da forma mais simples, mais fácil possível.*

d) Economia Processual – *O processo deve ocorrer no tempo mais curto. Deve se economizar o tempo. Deve se finalizar no tempo mais curto possível.*

V - ÂMBITOS DE APLICAÇÃO

O JEC pode ser aplicado na Justiça Federal, na Justiça Estadual, na Justiça Eleitoral, nos crimes em que há alguém com prerrogativa de função, na Justiça Federal. **Só não seguem o rito sumaríssimo os Crimes Militares.**

VI - PECULIARIDADES

a) Transação: é um dever imposto. Ocorre na fase preliminar, que evita que o Ministério Público ofereça a denúncia. É uma proposta, em regra, feita pelo Ministério Público ou, em algumas situações, pelo querelante, onde são propostas algumas condições que o réu pode aceitar ou não. O processo fica suspenso até o cumprimento do que foi proposto.

Na verdade, se propõem penas alternativas que o réu pode aceitar ou não. Suspende-se o processo. Extingue o processo com mérito.

Por cinco anos ele não recebe uma nova TRANSAÇÃO. Após os 5 anos ele pode transacionar novamente.

Caso ele não cumpra a transação, poderá ser processado.

ATENÇÃO: a PENA ALTERNATIVA não é PENA, já que não há julgamento.

c) Composição: Acordo mútuo entre as partes. Ou o eu se retrate perante o ofendido. Cumprindo, ele não poderá mais ser processado por esse crime. É uma decisão definitiva de mérito.

A composição é presidida pelo Juiz ou pelo conciliador.

Se não houver um acordo, será oferecida a denúncia ou a queixa e é nesse momento que é iniciado o processo.

d) Suspensão Condicional do Processo: Art. 89/Lei 9.099/95.

Se propõem novas penas, novas condições e suspende-se o processo até ele cumprir.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

VII – FORO COMPETENTE

VIII – CITAÇÃO

IX – CAUSA COMPLEXA

X – PROCEDIMENTOS

1 – FASE POSTULATÓRIA

a) Prisão

b) Composição

c) Transação

2 – PROCESSUAL

a) Audiência única

b) Narrativa ou composição

c) Defesa

d) Recebimento ou não

e) Ouvida da vítima

f) Testemunhas

g) Interrogatório

h) Debates Oraís

i) Sentença

ATENÇÃO: Não existem no Rito sumaríssimo as alegações finais, mas os DEBATES ORAIS. O Prazo é de 20 minutos, mas não é prorrogável.

PROCEDIMENTO DO JÚRI

BIFÁSICO :

1ª FASE: até a intimação,

2ª FASE – Da intimação em diante.

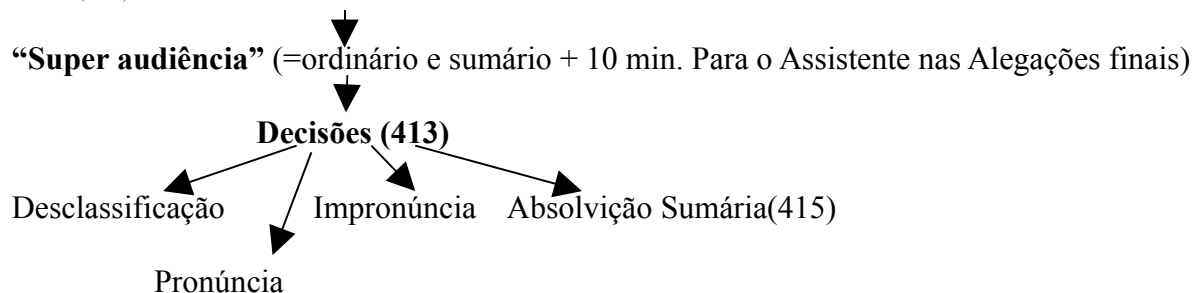
Denúncia – recebimento – a ação

Defesa preliminar – (05 dias p/ o MP se manifestar, ouvir - testemunhas e efetuar diligências)

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.



- a) **Desclassificação** - A desclassificação do crime ocorre quando o crime que ele está sendo acusado não cometido. Quando desclassificado o crime sai da competência do tribunal do Júri.
- b) **Pronúncia** – É o Juízo de admissibilidade da acusação feita pelo promotor ou pelo cidadão (denúncia.). O juiz que pronuncia o réu para o tribunal do júri.
- c) **Impronúncia**: quando o juiz não manda para o tribunal do júri e sim para o juiz competente (ex: casos de lesão corporal não é competência do tribunal de júri).
- d) **Absolvição Sumária**: o juiz julga de plano e recorre de ofício.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitraré o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

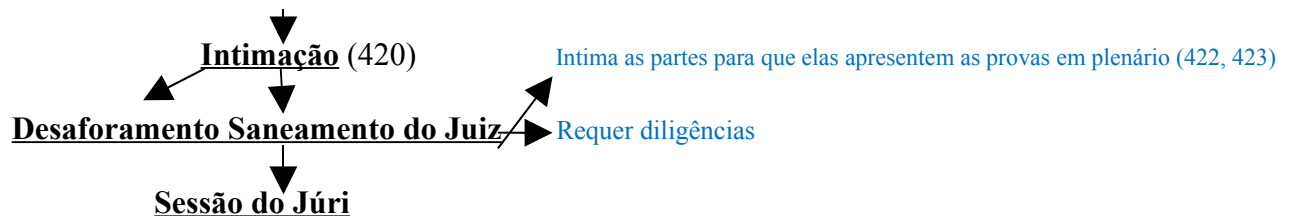
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

IMPRONÚNCIA

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

O réu pronunciado é intimado. O libelo foi extinguido do nosso procedimento penal. O réu deve ser pronunciado nessa decisão para ele possa ter ciência.



Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

ATENÇÃO: Em plenário podem ser até 5 testemunhas.

Os crimes de competência do júri são todos aqueles da primeira sessão da parte especial do CP. Do 121 ao 128 – Homicídio simples, infanticídio, aborto nas suas formas tentadas e consumadas.

Apesar da polêmica, o **LATROCÍNIO** não é de competência do júri por não estar no rol dos crimes contra a vida.

Na Revolução Francesa se iniciava uma possível democracia pelos primeiros ideais liberais. No Brasil somente em 1834, foi previsto numa constituição federal, foi imputado o júri e com o intuito de julgar os crimes de imprensa.

Em 1937 foi retirado da Constituição o Tribunal do Júri, já que não havia a proteção dos Direitos e Garantias.

Em 1967 havia o Tribunal do Júri, mas sem qualquer soberania dos Jurados.

Art. 5º, XXXVIII da CF.-

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações; - o nosso ordenamento não admite comunicação entre os jurados, o que difere do Júri americano.
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Existe uma discussão se é um direito individual ou uma garantia constitucional. Existem doutrinadores que acreditam que o Tribunal do Júri não deveria nem estar inserido no art. 5º.

Direitos Individuais – são aqueles inerentes à personalidade do cidadão. Ex: Vida, liberdade, integridade física, etc.

Garantias – são os meios efetivadores desses direitos.

Não existe um bem mais importante no nosso ordenamento que a VIDA.

O que é alegado nas preliminares? As condições da ação – Interesse de agir – MP

O fato típico, antijurídico.

Pressupostos processuais e as condições da ação vão ser analisados no recebimento e novamente pelo Juiz. Porque vai conceder ao réu uma maneira de se defender. No caso do Júri, o juiz só vai poder absolver na Super audiência.

A idoneidade objetiva é caracterizada pela folha de antecedentes criminais e estar empregado.

Sorteia-se 25 e desses são 15 e na hora, 07 jurados.

Antes era 21 anos para ser jurado, hoje, são 18 anos. Será que uma pessoa dessa idade tem condição de decidir sobre um crime doloso contra a vida?

Boa Sorte!!